SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014549-20.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Embargante: Thiago Dias Rodrigues
Embargado: Fazenda Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal que Thiago Dias Rodrigues opõe em face da Fazenda Municipal de São Carlos. Em síntese, alega a ocorrência prescrição do crédito exequendo e sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que se retirou da sociedade da empresa ora executada em 10/09/1996. Requer o reconhecimento da prescrição da cobrança de tais créditos tributários, declarando-se inválida a penhora de numerário de sua conta corrente. Juntou documentos (fl. 19/23).

O embargos foram recebidos com efeito suspensivo, a fl. 26.

A Fazenda Municipal ofereceu impugnação aos embargos (fls. 35/54). Sustenta a não ocorrência de prescrição e que sócios das sociedades comerciais são codevedores solidários. Alega, ainda, que deve ser aplicado ao caso o princípio da *action nata*, diante da falta de comunicação do contribuinte sobre as alterações societárias ocorridas na empresa. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução.

Réplica a fl. 86/88.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos da execução fiscal 0020091-63.2003.8.26.0566, verifica-se que a ação foi proposta em 30/07/2003 e a citação da empresa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cassia Catarina de O. Rodrigues, ocorreu em 01/03/04 (fls. 27).

Assim, entre a data da propositura da ação e a efetiva citação não decorreu prazo superior a cinco anos, não transcorrendo o prazo prescricional.

Por outro lado, da citação da empresa (fls. 17), ocorrida em 01/03/04, até o pedido de redirecionamento da execução (fls. 28), datado de 11 de julho de 2005, também não decorreram cinco anos.

Contudo, verifica-se a nulidade de citação por edital, pois houve uma única tentativa de citação do embargante, por carta, que retornou (fls. 58), com a informação de que ele havia se mudado, não se efetuando nenhuma diligência na tentativa de localização de seu novo endereço.

Com a nulidade da citação, tem-se que, do pedido de redirecionamento da execução, até a data em que o embargante tomou conhecimento da execução, considerando-o citado, com a juntada de procuração aos autos, o que se deu em 25/01/15, passaram-se quase dez anos e isso tudo se deveu a conduta não diligente do exequente e não por entraves decorrentes de mecanismos da Justiça, acarretando a prescrição intercorrente.

Ainda que assim não se entendesse, forçoso reconhecer em parte a ilegitimidade passiva do embargante, pois, os documentos existentes nos autos evidenciam que ele se retirou do quadro social da empresa executada em 13 de agosto de 1996, tendo apresentado ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Carlos, em 21 de agosto de 1996, o instrumento de alteração contratual, para registro e arquivamento (fls. 20/22).

A dívida executada foi contraída pela sociedade, quanto ao ano de 1999, em momento subsequente à retirada do sócio embargante do quadro societário da pessoa jurídica.(cf. CDA's fl. 04/05 nos autos da execução fiscal) e responde o sócio retirante, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, pelo prazo de até dois anos depois de averbada a alteração do contrato social (CC, 1003, § único).

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, em relação ao embargante e julgo os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do valor bloqueado a fl. 110, dos autos execução fiscal.

Diante da sucumbência, condeno o embargado a arcar com as despesas de reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Int.

São Carlos, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA